



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Processo nº 0832413-55.2020.8.15.2001

Promovente: CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULAR LTDA

Promovidos: ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.

CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULAR LTDA, devidamente qualificado e representada, propõe Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Declaração de Inconstitucionalidade c/c Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do **ESTADO DA PARAÍBA** requerendo, em síntese, que o promovido seja impedido de praticar atos sancionatórios ou de fiscalização com base na Lei Estadual nº 11.706/2020, sob o argumento de que a referida norma afronta a Constituição Federal por violar a Competência privativa da União por disciplinar matéria de Direito Civil.

Neste sentido, relata que a legislação estadual proíbe as Instituições de Ensino Privado no Estado da Paraíba de realizar cobranças de multas, taxas e juros em caso de rescisão contratual requerida pelo contratante, inclusive determina a aplicação de multa por cada descumprimento verificado.

Argumenta, no mais, que baseado na aplicação da Lei Estadual nº 11.706/2020 tem recebido inúmeros pedidos de rescisão contratual, o que demonstra a necessidade urgente da análise do pedido de tutela.

Custas iniciais recolhidas.



Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, diga-se que o controle de constitucionalidade pela via incidental ou difusa, exige que a norma impugnada seja apresentada nos autos como causa de pedir, e não como o próprio pedido, sob pena de se verificar verdadeiro controle concentrado de inconstitucionalidade, hipótese na qual, a análise estaria restrita ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado da Federação.

Sem prejuízo do acima disposto, embora um dos pedidos referenciados na exordial seja justamente a declaração de inconstitucionalidade, há nos autos efetiva demonstração de sua incidência no caso concreto sob apreciação, visto que o pedido principal é impedir a prática de atos sancionatórios ou fiscalizatórios no caso concreto.

Deste modo, considerando que o controle difuso de constitucionalidade é prerrogativa de qualquer órgão jurisdicional, passo então a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A tutela de urgência colima a concessão de ordem judicial a fim de impedir fiscalizações e aplicação de penalidades baseados na Lei Estadual nº 11.706/2020.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, poderá ser concedida tutela de urgência quando os elementos demonstrarem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada.

Já o perigo na demora ("*periculum in mora*") está consubstanciado na existência de elementos que denotem que o atraso na concessão da prestação



jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito.

In casu, a Lei Estadual nº 11.706/2020 impede que as instituições de ensino privado da Paraíba cobrem multas, taxas e juros, na hipótese de rescisão contratual requerida pelo contratante. Transcreve-se a redação integral da lei em análise:

LEI Nº 11.706 DE 10 DE JUNHO DE 2020

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as instituições de ensino privado no Estado da Paraíba as cobranças de multa, taxas e juros, caso o contratante requeira rescisão do contrato alegando prestação excessivamente onerosa diante de estado de calamidade pública decorrente de doença com transmissão por via respiratória que tenha acarretado suspensão de aulas presenciais.

§1º a rescisão contratual por fato superveniente citado no caput deste artigo deverá ser feita a partir do momento do requerimento da parte.

§2º deverá ser feita a rescisão contratual independente de inadimplência do contratante, na qual poderá ser arguida formas de pagamentos da dívida junto à contratada após a rescisão.

Art. 2º Caso o contratante já tenha pago todas as mensalidades do contrato, havendo a rescisão contratual citada no caput do art. 1º desta lei, o mesmo terá direito à restituição do valor



pago das mensalidades faltantes.

Parágrafo único. Existindo comum acordo, o estabelecimento contratado poderá oferecer crédito para contratante que requereu a rescisão, para ser utilizado caso o mesmo tenha interesse de contratar novamente a instituição de ensino.

Art. 3º Em caso de instituição de ensino privado que descumprir o disposto do art. 1º desta lei, será arbitrado multa no valor de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) a cada descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132ª da Proclamação da República.

Verifica-se do site da Assembleia Legislativa da Paraíba que a lei em análise teve como assunto de classificação “consumidor” e “educação”. De outro lado, a parte promovente argumenta que a norma regula relações contratuais, portanto, matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

Acerca da matéria legislativa, a jurisprudência do supremo Tribunal Federal se orienta firmemente no sentido de que o regramento de contratação de serviços educacionais é matéria de direito civil, inserida no tema do Direito dos Contratos.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares,



configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 1007, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 24-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02222-01 PP-00007).

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.

(ADI 1042, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335 RTJ VOL-00212-01 PP-00011)

Aliás, no mesmo sentido, O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807102-51.2020.8.15.0000, na oportunidade de análise da medida cautelar, sob a relatoria da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 11.694/2020, norma que dispõe acerca de repactuação provisória dos contratos educacionais, sob o fundamento de que a lei rege “*matéria exclusivamente de cunho contratual e, portanto, civilista*”.

Registre-se, por relevante, que a Constituição Federal assegura no rol dos direitos fundamentais:

Art. 5º

I - [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



O contrato celebrado entre o Autor e as partes, cuida de um ato jurídico perfeito protegido pela Constituição Federal que se mostra inatingível pela lei local.

Saliente-se que o contrato é um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é um acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma relação de obrigações recíprocas entres as partes.

No caso vertente é importante ressaltar que a multa, taxas e os juros foram pactuadas visando o inadimplemento do contratante dentro da previsibilidade prevista na legislação que autoriza esses encargos nas situações de descumprimento ou inadimplência.

Com efeito, não se trata do auferimento de vantagem financeira, mas de recomposição de valores ou penalidades no caso de desistência de continuidade do contrato, tudo dentro da segurança jurídica que deve permear a relação de bilateralidade entre as partes.

De modo que, é a própria Constituição da República que afasta a eficácia nova lei, e no caso, local, de duvidosa constitucionalidade, que possa afastar a garantia de um direito fundamental, no caso a validade de um ato jurídico perfeito.

Nessa toada, entendo que a fumaça do bom direito se encontra latente evidenciada através da fundamentação empossada que conduzem ao entendimento de que o legislador estadual não observou norma constitucional definidora do órgão competente para tratar da matéria, nem a proteção que o contrato recebe da Constituição Federal, posto que se trata de ato jurídico perfeito.

Por outro lado, o perigo da demora também encontra-se presente uma vez que o não deferimento da tutela possibilitará a instauração de fiscalizações e, por conseguinte, aplicação de penalidades, além do iminente prejuízo financeiro ocasionado pela rescisão dos contratos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a presença cumulativa dos requisitos



autorizadores e com fundamento no art. 300, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para ato contínuo **DETERMINAR** que a Administração Pública Estadual, por meio de seus órgãos de fiscalização, PROCON, ou qualquer outro, se abstenha de fiscalizar e aplicar penalidades ao **CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULAR LTDA** com base na Lei Estadual nº 11.706/2020.

Em caso de descumprimento fica estipulada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade pessoal da autoridade competente, sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública.

Esta decisão serve como ofício para fins de intimação.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do NCPD.

Cite-se o promovido (NCPD, art. 335), por meio eletrônico (art. 246, V), observando-se o art. 231, V, do Novo CPC.

Após, conforme previsão disposta nos arts. 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da peça contestatória.

João Pessoa, 19 de junho de 2020

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito em substituição

